

Ccent. 15/2009
BASF Coating / CIN Tintas

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

28/05/2009

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 15/2009
BASF Coating / CIN Tintas

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de Maio de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da BASF Coatings, S.A. (doravante “BASF Coatings”), do controlo exclusivo do seu distribuidor em Portugal, a CIN Tintas para Repintura Automóvel, S.A. (doravante “CIN Tintas”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Participantes

2.1.1. Empresa Adquirente

3. A **BASF Coatings** é uma sociedade de direito espanhol integrada no grupo BASF, que se dedica à comercialização de tintas, revestimentos, vernizes de esmalte, lacas e solventes para repintura automóvel. O grupo BASF actua, a nível mundial, na produção e comercialização de um variado conjunto de produtos químicos, como amónia, metanol, hidróxido de sódio, clorose, ácido sulfúrico e nítrico (Divisão de Inorgânicos), poliamidos e espumas (Divisão de Polímeros Funcionais), poliuretanos (Divisão de Poliuretanos), pigmentos, resinas e produtos auxiliares (Divisão de Dispersão e Pigmentos), fungicidas, insecticidas e herbicidas (Divisão de Protecção de Colheitas).
4. Esta empresa opera, em Portugal, através do seu distribuidor exclusivo, a CIN Tintas, que é responsável pela comercialização de produtos para repintura automóvel sob a marca *R-M*.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

Adicionalmente, actua directamente através da sua sucursal, comercializando produtos para repintura automóvel da marca *Glasuret*.

5. Os volumes de negócios do grupo BASF, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do grupo BASF para os anos de 2006 a 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[<150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.1.2. Empresa Adquirida

6. **A CIN Tintas** é uma sociedade detida pela CIN International B.V, que opera como distribuidor exclusivo da BASF Coatings desde 1987, em Portugal, na comercialização de produtos de revestimento para repintura automóvel desta empresa, sob a marca R-M, nomeadamente, tintas, vernizes, produtos afins e respectivos acessórios.
7. Os volumes de negócios da CIN Tintas, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da CIN Tintas, para os anos de 2006 a 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[< 2]	[> 2]	[> 2]
EEE	[< 2]	[> 2]	[> 2]
Mundial	[< 2]	[> 2]	[> 2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Nos termos do Contrato de Compra e Venda celebrado em 23 de Abril de 2009 (“Contrato de Compra e Venda”), a CIN International B.V. obriga-se a vender à BASF Coatings a totalidade do capital social da CIN Tintas.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

9. Deste modo, com a presente operação de concentração, a BASF Coatings adquirirá o controlo exclusivo da CIN Tintas, através da aquisição da totalidade do seu capital social, actualmente controlada pela CIN International B.V..
10. Esta aquisição constitui uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, encontrando-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por estar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 9.º do mesmo diploma, referente ao volume de negócios.
11. A presente operação de concentração tem natureza horizontal por se verificar uma sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela notificante e pela CIN Tintas, empresa objecto da transacção em apreço: a distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel.
12. Por outro lado, actuando o grupo BASF também ao nível da produção de produtos de revestimento para repintura automóvel, isto é, a montante da actividade da CIN Tintas enquanto distribuidor dos mesmos, esta operação de concentração tem, igualmente, natureza vertical.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

Posição da notificante

13. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela BASF Coatings, do seu distribuidor exclusivo, para o território nacional, a CIN Tintas, que se dedica à distribuição de um conjunto de produtos de revestimento (incluindo tintas) para repintura automóvel em aplicações no mercado pós-venda.
14. Os produtos para repintura automóvel no mercado pós-venda são utilizados na reparação localizada de defeitos na pintura dos veículos usados, designadamente, em consequência de acidentes.
15. A notificante considera que o mercado pós-venda de produtos de revestimento para repintura automóvel se distingue do mercado dos mesmos produtos destinados a OEM¹ (i.e. fabricantes de

¹ Sigla para a expressão inglesa “Original Equipment Manufacturer”.

automóveis), não obstante apresentarem a mesma composição, tendo como ingredientes principais, resinas, solventes, e aditivos.

16. Assim, a diferenciação existente, verifica-se, não ao nível da composição dos produtos, mas sim ao nível dos principais destinatários e da finalidade do produto, bem como ao nível da técnica de aplicação.
17. Com efeito, a repintura automóvel é efectuada em veículos usados, por oficinas de repintura em pequena escala, através de aplicações manuais de *spray*, não podendo, neste caso, ser imersos em tanques de electrodeposição, conforme o procedimento normal utilizado nas fábricas dos grandes construtores automóveis.
18. Por outro lado, a gama de cores destinadas à repintura pós-venda é mais alargada, uma vez que tal gama deverá, não só replicar todas as cores, de todos os fabricantes automóveis, como ainda responder à necessidade de ajustamento das cores em função da idade dos veículos.
19. Finalmente, as pequenas oficinas, ao contrário dos grandes construtores OEM, utilizam embalagens de reduzida dimensão, uma vez que as mesmas se destinam à pintura de partes de veículos e não à pintura em larga escala.
20. Deste modo, a notificante, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia², considera que o mercado relevante do produto, para efeitos da presente operação corresponde ao mercado da comercialização dos produtos de revestimento (incluindo tintas) para repintura automóvel em aplicações pós-venda, autonomizando-o, pelas razões já aduzidas, do mercado dos OEMs.

Posição da AdC

21. Embora se concorde com a notificante, no que concerne a distinção entre produtos de revestimento destinados aos OEM e os produtos de revestimento para repintura automóvel pós-venda, entendeu-se ser de analisar: (i) se os produtos vendidos pela notificante e pela adquirida integram o mesmo mercado do produto; (ii) se a distribuição dos produtos de revestimento para repintura automóvel no mercado pós-venda constitui, ou não, um mercado autónomo da produção desses mesmos produtos.
22. No que se refere à primeira questão, a AdC questionou a notificante no sentido de apurar se os produtos comercializados pelo seu distribuidor exclusivo, a CIN Tintas, sob a marca R-M, pertencem ao mesmo mercado relevante dos produtos comercializados directamente pela

² Vide Processo n.º COMP/M.1363-DuPont/Hoechst/Herberts, de 5 de Fevereiro de 1999.

notificante, sob a marca *Glasurit*, através de outro canal de distribuição, isto é, através da sua sucursal em Portugal.

23. Dos esclarecimentos prestados pela notificante, conclui-se que, não obstante existirem canais de distribuição distintos, as marcas referidas encontram-se associadas a produtos que integram o mesmo mercado relevante, dado que visam as mesmas utilizações.
24. A notificante esclareceu, ainda, que a existência de canais de distribuição distintos, assim como de marcas distintas, não é explicada por qualquer razão ligada a especificidades próprias desses produtos, mas apenas por razões históricas e pelo facto da marca *Glasurit* ser considerada uma marca *premium* em Portugal. Esta conclusão é reforçada pelo facto de, noutros países da Europa, a marca *Premium* ser a R-M.
25. Na sequência desta clarificação, a AdC entende que os produtos comercializados sob estas duas marcas integram o mesmo mercado do produto.
26. Relativamente à segunda questão, atendendo a que os produtos de revestimento para repintura automóvel são utilizados por oficinas de repintura, numa gama alargada de cores, em pequena escala e em embalagens de reduzida dimensão, a proximidade destas com os distribuidores assume relevância significativa, o que é susceptível de limitar a capacidade das mesmas para se abastecerem directamente junto dos produtores. Nestes termos, entende a AdC que se justifica autonomizar a produção da distribuição, para efeitos da definição do mercado do produto³.
27. Em face do exposto, considera-se como relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

28. A notificante, tendo por base a prática decisória comunitária relativa ao caso n° COMP/M.1363 *DuPont/Hoechst/Herberts* já citado, e tendo em conta a definição de mercado do produto que adopta, propõe que a delimitação geográfica deste corresponda ao Espaço Económico Europeu (doravante EEE).

³ Este entendimento não contraria a decisão da Comissão Europeia no caso n° COMP/M.1363 *DuPont/Hoechst/Herberts*, de 5 de Fevereiro de 1999, uma vez que, nesse caso, ambas as empresas participantes actuavam ao nível da produção.

29. A AdC, tendo restringido o mercado à distribuição pós-venda de produtos de revestimento para repintura automóvel, entende que o âmbito geográfico do mesmo corresponde ao território nacional.
30. De facto, atendendo a que: (i) ao nível da distribuição, a proximidade do cliente assume maior relevância; (ii) as redes de distribuição apresentam uma abrangência nacional; (iii) em regra, os distribuidores detêm a exclusividade de distribuição de determinadas marcas a nível nacional; e (iv) os produtores recorrem a diferentes distribuidores, em cada Estado-Membro; verifica-se que o mercado da distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel pós-venda apresenta características próprias em cada Estado-Membro.
31. Acresce que, em regra, como sucede no caso da relação contratual existente entre a BASF Coatings e a CIN Tintas, os distribuidores de cada marca em Portugal, estão impedidos de promover vendas activas fora deste território.
32. Conclui-se, portanto, que o âmbito geográfico do mercado da distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao território nacional.

4.3. Conclusão

33. Em face do exposto, define-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, *o mercado nacional da distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel.*

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

34. A dimensão do mercado nacional da distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel pós-venda correspondeu, em 2008, a ~~€~~**[CONFIDENCIAL- Dimensão global do mercado]** milhões e a **[CONFIDENCIAL- Dimensão global do mercado]** mil litros⁴, em valor e quantidade, respectivamente, prevendo a notificante, que não se verifiquem alterações significativas na dimensão do mercado, durante os próximos três anos uma vez que se trata de um mercado maduro.
35. A oferta deste mercado corresponde, maioritariamente, ao conjunto de distribuidores dos grandes fabricantes de produtos de revestimento para repintura automóvel. No mercado

⁴ Estimativa da notificante realizada ao nível das oficinas com base em estatísticas da CEPE, que foram usadas para o relatório “Total Reported Market”.

nacional, para além da distribuição dos produtos em causa ser efectuada por empresas verticalmente integradas com os produtores, esta é igualmente desenvolvida por distribuidores independentes, como a CIN Tintas, com ou sem relação de exclusividade com os fabricantes.

36. A estrutura da oferta para o ano de 2008, do mercado nacional da distribuição de produtos de repintura automóvel é ilustrada na tabela *infra*.

Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado da distribuição, em 2008

Distribuidores	Produtores	Marcas	Quota de mercado (%)
BASF Coatings	BASF	Glasurit	[5-10]
CIN Tintas	BASF	R-M	[5-10]
Quota Agregada (BASF+CIN)			[10-20]
PPG	PPG	PPG	[0-5]
Sotinco ⁵	PPG	Nexa	[5-10]
Sotinar	PPG	MaxMeyer	[5-10]
Impoeste	Du Pont	Du Pont	[10-20]
DuPont	Du Pont	Spies Hecker	[20-30]
Robbialac	Du Pont	Standox	[5-10]
Rede Renault	Du Pont	Ixell	[0-5]
Akzo	Akzo Nobel	Sikkens/Lesonal	[5-10]
Outros	Outros	Outras	[20-30]
Total			100,0

Fonte: Notificante

37. Trata-se de um mercado moderadamente concentrado já que o respectivo grau de concentração, medido pelo IHH⁶, corresponde a [1000-2000] pontos, registando-se após a operação de concentração um IHH de [1000-2000] pontos e um *delta*⁷ de [<250] pontos.
38. Com efeito, o *delta supra* referido traduz o reforço em [5-10]% da quota de mercado da notificante, em resultado da aquisição da CIN Tintas, passando a mesma para [10-20]%, o que em termos relativos significou que a BASF passou a ser o [CONFIDENCIAL - Posição relativa da notificante] principal operador.

⁵ De referir que a Sotinco integra o grupo CIN.

⁶ O IHH representa o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, variando o seu entre 0 e 10 000.

⁷ Por Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 7

39. Por seu lado, o Grupo CIN continuará activo neste mercado através de outra empresa do grupo, a Sotinco Refinish, S.A., que distribui produtos da PPG sob a marca Nexa.
40. No entanto, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, bem como das Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸, esta operação de concentração não parece suscitar preocupações concorrenciais, a nível horizontal, uma vez que o IHH pós operação se situa entre 1000 e 2000, sendo o *delta* inferior a 250.
41. Acresce que, sem prejuízo de os produtos de revestimento para repintura automóvel comercializados pela BASF Coatings e pela Cin Tintas, sob as marcas Glasurit e R-M, respectivamente, integrarem o mesmo mercado do produto, como exposto no ponto 22, existe um certo grau de diferenciação entre estes, o que reduz a probabilidade de a presente operação de concentração vir a resultar num aumento do poder de mercado da adquirente, que se manifeste, designadamente, num aumento de preços⁹.
42. Como acima salientado, a presente operação tem, igualmente, natureza vertical, uma vez que o grupo BASF actua ao nível da produção de produtos de revestimento para repintura automóvel, isto é, a montante da actividade da CIN Tintas, enquanto distribuidor.
43. Verifica-se, no entanto, que a operação de concentração não é susceptível de criar preocupações de natureza vertical, atendendo a que está em causa a aquisição do distribuidor exclusivo da BASF, o qual já se encontrava contratualmente impedido de comercializar produtos concorrentes.
44. Ademais, atendendo, por um lado, à quota de [10-20]% do grupo BASF, ao nível da produção de produtos de repintura automóvel, no EEE, e, por outro lado, à quota da adquirente no mercado nacional de distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel, a presente operação de concentração não será passível de conferir à notificante a capacidade e o incentivo para o encerramento dos mercados, quer a montante, quer a jusante¹⁰.

⁸ Vide parágrafo 20 das *Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações horizontais*, 5 de Fevereiro de 2004.

⁹ Cfr. Parágrafo 28. das *Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas*, 5 de Fevereiro de 2004.

¹⁰ Este entendimento encontra-se em linha com a posição exposta pela Comissão no projecto de *Guidelines on the assessment of non-horizontal mergers*, segundo a qual uma operação de concentração não-horizontal apenas é susceptível de suscitar preocupações jusconcorrenciais, se uma das empresas participantes apresentar poder de mercado num dos mercados relacionados verticalmente. Deste modo, a Comissão Europeia considera improvável que de uma operação resultem efeitos verticais negativos, quando, cumulativamente, se verifique: que a quota de mercado da entidade resultante da operação, nos mercados verticalmente relacionados, é inferior a 30%, e que o nível de concentração, medido pelo IHH, é inferior a 2000 nos mesmos.

45. Em suma, a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel*.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS

46. Nos termos da Secção 13.1 do Contrato de Compra e Venda, o grupo CIN compromete-se, **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]** (“cláusula de não concorrência”). **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]**.
47. Na Secção 13.2 do Contrato de Compra e Venda prevê-se, também, **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]** (“cláusula de não solicitação de trabalhadores”).
48. Por último, nos termos da Secção 6.2. do Contrato de Compra e Venda, prevê-se **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]** (“obrigação de compra exclusiva”), **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]**. Trata-se, portanto, de obrigações de não concorrência e de não solicitação de trabalhadores, bem como de uma obrigação de compra exclusiva, eventualmente restritivas da concorrência.
49. Uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, as obrigações acima descritas deverão ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005¹¹.

Cláusula de não concorrência

50. No que concerne à cláusula de não concorrência acima descrita, a AdC considera que o âmbito temporal (**[CONFIDENCIAL- Âmbito temporal da cláusula]**) e material (**[CONFIDENCIAL- Âmbito material da cláusula]**) se afigura necessário para preservar o valor da empresa adquirida, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.
51. Na verdade, sem tal cláusula, o valor da empresa alienada não se encontraria garantido, uma vez que estaria sujeita à concorrência do grupo CIN, **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]**,

¹¹Vide a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

encontrando-se o grupo CIN numa posição de vantagem, face à informação relativa aos clientes da CIN Tintas que detinha na qualidade de accionistas da mesma.

52. Neste sentido, a AdC¹², em linha com a prática decisória da Comissão Europeia¹³, já qualificou, como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de não concorrência com um âmbito material e temporal semelhante ao da cláusula em análise. Este entendimento decorre também da Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações¹⁴.
53. Já no que se refere ao âmbito geográfico da cláusula de não concorrência em análise, a AdC, com base na mesma prática decisória, entende que este vai além do considerado necessário para garantir a transferência do valor integral da sociedade adquirida, atendendo a que **[CONFIDENCIAL- Âmbito geográfico da cláusula]**.
54. Deste modo, a presente cláusula apenas será considerada como acessória à operação de concentração notificada no que respeita ao território nacional.

Cláusula de não solicitação de trabalhadores

55. No que concerne à cláusula de não solicitação de trabalhadores, a AdC concorda com a notificante, quando esta defende que a referida cláusula é acessória à transacção em análise.
56. Na verdade, a cláusula de não solicitação de trabalhadores tem subjacente um objectivo de protecção do *goodwill* e, atendendo ao seu âmbito temporal (**[CONFIDENCIAL- Âmbito temporal da cláusula]**), material (**[CONFIDENCIAL- Âmbito material da cláusula]**) e geográfico (**[CONFIDENCIAL- Âmbito geográfico da cláusula]**) restringe-se ao necessário para preservar o valor da empresa adquirida, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.

¹²Cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa aos processos n.º 28/ 2004 – CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS), de 30 de Dezembro de 2004, Ccent. 55/2006 – AUTO SUECO/STAND BARATA, de 14 de Dezembro de 2006, Ccent 21/2006 - GRUPO PESTANA /INTERVISA, de 19 de Junho 2006, Ccent. 3/2008- GEOTUR*PURAVIDA, de 4 de Fevereiro de 2008, entre outras.

¹³Cfr. Decisões da Comissão relativas aos processos: COMP/M.1980 – VOLVO/RENAULT, 1 de Setembro de 2000; IV/M.1127 - NESTLÉ/DALGETY, 2 de Abril de 1998; COMP/M.2077 - CLAYTONDUBILIER&RICE/ITALTEL, 1 de Setembro de 2000; COMP/M.2305 – VODAFONE/EIRCELL, 2 de Março de 2001; IV/M.448 - GKN / BRAMBLES / LETO RECYCLING, de 7 de Junho de 1994, entre outras

¹⁴Vide a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, já referida, parágrafos 18-24.

57. Assim, a cláusula em análise não se afigura desproporcional relativamente ao valor que pretende salvaguardar, face à relevância que as relações pessoais têm na constituição de uma carteira de clientes, bem como à consequente necessidade de a preservar após a operação de concentração.
58. Neste sentido, a AdC¹⁵, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia¹⁶, entende que a cláusula de não solicitação de trabalhadores constitui uma cláusula restritiva acessória à operação de concentração em análise.

Obrigação de compra exclusiva

59. A AdC, analisando a obrigação de compra exclusiva acima descrita, à luz da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005¹⁷, considera que se justifica que a empresa adquirente **[CONFIDENCIAL- Segredo comercial]**.
60. A referida obrigação de compra exclusiva revela-se necessária para manter o valor da empresa adquirida, garantindo que os produtos da adquirente **[CONFIDENCIAL- Segredo comercial]**.
61. A Comissão Europeia considera que esses acordos e esse tipo de cláusulas poderão qualificar-se como “*directamente relacionado e necessário à realização da operação em causa*”, por um período transitório máximo de cinco anos, e na medida em que se restringirem às actividades da empresa adquirida¹⁸.
62. Assim, a obrigação de compra exclusiva em análise, que vigorará por um período **[CONFIDENCIAL- Âmbito temporal e material da cláusula]**, constitui uma cláusula restritiva acessória, necessária para a viabilidade económica da empresa adquirida, após a sua integração da empresa adquirente.
63. Conclui-se, portanto, serem as cláusulas restritivas em análise directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, e nessa medida abrangidas, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

¹⁵Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos: Ccent. n.º 44/2004 - *MDS/UNIBROKER/BECIM*, de 12 de Setembro de 2005; Ccent. 43/2006 - *ROYAL CARIBBEAN / PULLMANTUR*, de 30 de Outubro de 2006; e Ccent. 3/2008-*GEOTUR*PURAVIDA*, de 4 de Fevereiro de 2008, Ccent. n.º 3/2009 – *Schweppes/Activos SCC*, de 6 de Março de 2009, entre outras.

¹⁶Vide a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, já referida.

¹⁷Vide parágrafo 32 da Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

¹⁸Vide parágrafo 33 da Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

64. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da distribuição de produtos de revestimento para repintura automóvel*.

Lisboa, 28 de Maio de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal